



Pesquisa de Jurisprudência



Decisões Monocráticas

RMS 24065 / DF - DISTRITO FEDERAL
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. LUIZ FUX
Julgamento: 17/05/2016

Publicação

DJe-103 DIVULG 19/05/2016 PUBLIC 20/05/2016

Partes

RECTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - CAMPUS DE CAÇADOR (ATUAL
DENOMINAÇÃO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ALTO VALE DO RIO DO PEIXE - FEARPE)
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO BACK
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO CRIVO DO PLENÁRIO DESTA CORTE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NO QUAL HOUVE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. TEMA 032. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO, COM BASE NO ARTIGO 103 (PARTE FINAL) DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão emanado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da ementa a seguir: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA RECURSO ORDINÁRIO ADMINISTRATIVO ATO MINISTERIAL QUE MANTÉM INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECADASTRAMENTO E RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 55, INCISO II, DA LEI Nº 8.212/91 RECONHECIDA PELO STF APLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, INCISO IV, DO DECRETO Nº 752/93, À SITUAÇÃO OCORRIDA ANTES DO ADVENTO DO DECRETO 2.536/98 - LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Diante da constitucionalidade do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, reconhecida pelo STF, o indeferimento do pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, por falta de atendimento aos requisitos exigíveis pelo artigo 2º, inciso IV, do Decreto nº 752/93, quando ainda em vigor, reveste-se de plena legalidade. Segurança denegada." (MS 6.628/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2001, DJ 04/06/2001, p. 51) A impetrante, ora recorrente, insurgiu-se contra ato do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, que, em grau de recurso administrativo, manteve o indeferimento do pedido de recadastramento do registro e da renovação do Certificado de Entidade Sem Fins Filantrópicos da impetrante, sob o argumento de que a entidade não demonstrou a aplicação dos 20% (vinte por cento) em gratuidade, determinada pelo art. 2º, inciso IV, do Decreto 752, de 16 de fevereiro de 1993 (fl. 81). A recorrente sustenta a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei n. 8.212/1991, sob o argumento de que os requisitos para fruição da imunidade prevista pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal só podem ser estabelecidos por lei complementar, nos termos do que determina o art. 146, inciso III do mesmo Diploma. Aduz que as únicas condições estabelecidas para que as entidades gozem do benefício estão elencadas nos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Ordem Constitucional vigente com status de lei complementar, e, nesse viés, destaca a concessão de liminar pelo STF nos autos das ADIs 2028 e 2036. Afirma ainda a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto n. 752/1993, aplicável à época dos fatos, o qual exigiria mais do que a própria lei, tornando obrigatória a distribuição de 20% (vinte por cento) da receita da entidade em gratuidade. Analisada a matéria originariamente pelo STJ, cabe a esta Corte, em sede de recurso ordinário, o exame da compatibilidade do art. 55 da Lei n. 8.212/1991 com a Constituição Federal de 1988, base da fundamentação da recorrente e de cuja análise não prescinde o deslinde da demanda. Nesse ponto, verifica-se que a reserva de lei complementar para instituição de requisitos para concessão de

imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social teve a Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário 566.622, Relator Ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no DJ de 25.04.2008, além de ser objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2028, 2036, 2228 e 2621, cujo julgamento em conjunto foi iniciado pelo Plenário da Corte em 04.06.2014. Ex positis, nos termos do artigo 103 (parte final) do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento deste recurso ordinário até o julgamento final das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621 e do RE 566.622. Publique-se. Int. Brasília, 17 de maio de 2016. Ministro Luiz Fux
Relator Documento assinado digitalmente

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00146 INC-00003 ART-00195 PAR-00007
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED LEI-005172 ANO-1966
ART-00009 ART-00014
CTN-1966 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
LEG-FED LEI-008212 ANO-1991
ART-00055 INC-00002
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED DEC-002536 ANO-1998
DECRETO
LEG-FED DEC-000752 ANO-2003
ART-00002 INC-00004
DECRETO
LEG-FED RGI ANO-1980
ART-00103
RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Observação

15/09/2016
Legislação feita por:(DYS).

fim do documento